

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | PENAL

Acórdão

Processo

613/15.6T9SJM.P1

Data do documento

18 de maio de 2022

Relator

Liliana De Páris Dias

DESCRITORES

Crime de burla > Elementos do tipo > Nexo de causalidade

SUMÁRIO

I - O crime de burla p. e p. pelo nº 1 do art.º 217º do C. Penal, tem como elementos objetivos:

a) o património, entendido como a totalidade dos “bens” economicamente valiosos, que um indivíduo detém com a aquiescência do ordenamento jurídico, e que consubstancia o bem jurídico protegido com a incriminação da burla;

b) o processo de execução vinculada, por força do qual o atentado ao património do ofendido é realizado através de um artifício fraudulento, tendente a induzir a vítima em erro. Por isso, no crime de burla a ação relevante deverá ser levada a efeito por atuação do sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa burlada;

c) a verificação de um prejuízo patrimonial, consubstanciado numa diminuição de valor no património do lesado, que tenha por causa adequada a atuação do agente.

II - O crime de burla é um crime material ou de resultado, que apenas se consuma com a saída das coisas ou dos valores da esfera de disponibilidade fáctica do sujeito passivo ou da vítima.

III - É um crime com participação da vítima, ou seja, um delito em que a saída dos valores da esfera de disponibilidade de facto do titular legítimo decorre, em último termo, de um comportamento do sujeito passivo.

IV - É um delito de execução vinculada, em que a lesão do bem jurídico tem de ocorrer como consequência de uma muito particular forma de comportamento, que se traduz na utilização de um meio enganoso tendente a induzir outra pessoa num erro que, por seu turno, a leva a praticar atos de que resultam prejuízos patrimoniais próprios ou alheios.

IV - O bem jurídico protegido pela norma é o património globalmente considerado.

V - Em sede de imputação objetiva do evento à conduta do agente o crime de burla comporta, segundo alguns autores, um “triplo nexos de causalidade” ou, segundo outros, pelo menos, um “duplo nexos de causalidade” entre a astúcia e o aparecimento, na vítima, de um estado de erro ou engano, e entre esse estado de erro ou engano e a prática, pela vítima, de atos lesivos do património.

VI - Relativamente ao tipo subjetivo, o crime de burla caracteriza-se por o agente atuar com dolo, a que

acresce um elemento subjetivo especial – o chamado “dolo específico”. Assim, o agente deverá atuar com conhecimento e vontade de realização da globalidade dos elementos do tipo objetivo e, ainda, com a específica intenção de obter para si, ou para terceiro, um enriquecimento ilegítimo.

VII – O dolo tem de ser inicial, não relevando qualquer dolo subsequente: o propósito de enganar precede a celebração do contrato ou ocorre no momento da celebração do contrato, determinando a vontade da outra parte.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>